



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Coordenadora do PRONABIO, doravante denominada Comissão Nacional de Biodiversidade, instituídos pelo Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994, passam a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O PRONABIO tem por objetivo:

I - orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, de acordo com os princípios e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Agenda 21, da Agenda 21 brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;

III - articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;

IV - formular e implantar programas e projetos em apoio à execução das ações previstas no Decreto nº 4.339, de 2002;

V - estimular a cooperação interinstitucional e internacional, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;

VI - promover a elaboração de propostas de criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução das ações previstas no Decreto nº 4.339, de 2002, em articulação com os Ministérios afetos aos temas tratados;

VII - promover a integração de políticas setoriais para aumentar a sinergia na implementação de ações direcionadas à gestão sustentável da biodiversidade;

VIII - promover ações, projetos, pesquisas e estudos com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento sobre a biodiversidade;

IX - estimular a capacitação de recursos humanos, o fortalecimento institucional e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

X - orientar as ações de acompanhamento e avaliação da execução dos componentes temáticos para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

XI - orientar o acompanhamento da execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, inclusive mediante a definição de indicadores adequados.

Art. 3º O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas, com estrutura que compreenda:

I - componentes temáticos:

a) conhecimento da biodiversidade;

b) conservação da biodiversidade;

c) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;

d) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;

e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;

f) educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade;

g) fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade;

II - conjunto de biomas:

a) Amazônia;

b) Cerrado e Pantanal;

c) Caatinga;

d) Mata Atlântica e Campos Sulinos;

e) Zona Costeira e Marinha.

Art. 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente supervisionar a implementação do PRONABIO.

Art. 5º O PRONABIO será financiado com recursos do Tesouro Nacional e recursos captados no País e no exterior, junto a órgãos governamentais, privados e multilaterais.

Art. 6º A Comissão Nacional de Biodiversidade, órgão consultivo do Poder Executivo federal para articular e coordenar ações necessárias à implementação das convenções relacionadas à biodiversidade, tem como finalidade promover a implementação do Marco Global de Kunming-Montreal da Diversidade Biológica, adotado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, assim como de outros que o sucederem, e compete-lhe especialmente: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024](#)

I - coordenar, acompanhar e avaliar ações, prover subsídios e emitir orientações aos órgãos responsáveis por implementar a Política Nacional da Biodiversidade, a Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade e o PRONABIO; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

II - propor metas e ações, acompanhar, subsidiar e avaliar a execução da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e nas diretrizes previstos no Decreto nº 4.339, de 2002; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

IV - acompanhar, avaliar e propor as atualizações da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

V - subsidiar a implementação e o monitoramento, de forma integrada e eficiente, dos compromissos internacionais assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade, especialmente: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

a) a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

b) a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar, promulgada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

c) a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, promulgada pelo Decreto nº 9.080, de 16 de junho de 2017; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

d) a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

e) a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, promulgada pelo Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

VI - propor novas temáticas de ação relativas aos compromissos internacionais sobre biodiversidade assumidos pelo País; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

VII - estimular a descentralização da execução das ações e a participação dos Estados, dos Municípios e dos setores interessados, no âmbito dos temas de sua competência; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

VIII - propor diretrizes gerais para articulação e compatibilização dos programas, projetos, dos planos e das ações em apoio à implementação da Política Nacional da Biodiversidade e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade em cumprimento dos compromissos assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade, e identificar lacunas e meios de apoio à implementação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

IX - propor medidas para a adequação de políticas setoriais relevantes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base em seus princípios e suas diretrizes, e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade em cumprimento dos compromissos assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

X - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a

Biodiversidade em cumprimento dos compromissos assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

a) [\(Revogada pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

b) [\(Revogada pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

c) [\(Revogada pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

d) [\(Revogada pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

e) [\(Revogada pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XI - divulgar a Política Nacional da Biodiversidade, a Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade, as convenções relacionadas à biodiversidade e os compromissos assumidos e as ações implementadas no âmbito dessas convenções no País; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XIII - propor debates e consultas públicas sobre os temas de sua competência; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XIV - acompanhar o processo de definição das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção e das Listas Nacionais de Espécies Exóticas Invasoras; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XV - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XVI - estabelecer diretrizes gerais para os colegiados que subsidiam a implementação de convenções relacionadas à biodiversidade, incluído o Comitê Nacional de Zonas Úmidas, instituído pelo do Decreto nº 10.141, de 28 de novembro de 2019; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XVII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, a partir de proposta do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput*, as políticas públicas, os planos e os programas do Poder Executivo federal que tenham interface com a Política Nacional de Biodiversidade serão compatibilizados com os princípios e as diretrizes previstos no Decreto nº 4.339, de 2002, e com as diretrizes e as recomendações estabelecidas por meio de resoluções da Comissão Nacional de Biodiversidade. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 7º A Comissão Nacional de Biodiversidade será composta: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

I - por um representante dos seguintes órgãos: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que a presidirá; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

b) Ministério da Agricultura e Pecuária; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

d) Ministério da Defesa; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

g) Ministério da Fazenda; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

h) Ministério das Mulheres; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

i) Ministério da Pesca e Aquicultura; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

j) Ministério dos Povos Indígenas; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

k) Ministério das Relações Exteriores; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

l) Ministério da Saúde; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

m) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

n) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

o) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

II - por um representante de órgãos estaduais de meio ambiente, indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

III - por um representante de órgãos municipais de meio ambiente, indicado pela Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

IV - por um representante de universidades ou institutos de pesquisa, com atuação na área de abrangência da Comissão, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

V - por um representante de universidades ou institutos de pesquisa, com atuação na área de abrangência da Comissão, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

VI - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

VII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

VIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

IX - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XI - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XIII - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XIV - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XV - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XVI - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.987, de 12/2/2004, e revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XVIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.987, de 12/2/2004, e revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.312, de 15/12/2004, e revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.312, de 15/12/2004, e revogado pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

XXI - por sete representantes de organizações não governamentais ambientalistas, com atuação na área de abrangência da Comissão, sendo um de cada um dos seis biomas brasileiros e um da zona costeira e marinha, a serem eleitos para mandato de dois anos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXII - por um representante da agricultura familiar, indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXIII - por um representante dos trabalhadores agroextrativistas, indicado pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXIV - por um representante dos pescadores artesanais, indicado pelo Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais - MPP; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXV - por um representante dos povos indígenas, escolhido em procedimento coordenado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXVI - por um representante dos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, indicado pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CONPCT; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXVII - por um representante do setor produtivo vinculado à agricultura e à pecuária indicado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXVIII - por um representante do setor produtivo vinculado à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

XXIX - por um representante dos jovens, indicado pela Rede Brasileira de Jovens pela Biodiversidade - GYBN Brazil. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Biodiversidade terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se refere o inciso I do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato doo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 3º Os órgãos e as instituições a que se refere o *caput* deverão observar a equidade de gênero ao indicar seus respectivos representantes. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 4º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se referem os incisos II a V e XXII a XXIX do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelas

respectivas entidades e designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 5º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se refere o inciso XXI do *caput* serão selecionados e designados na forma estabelecida em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 8º Poderão participar das reuniões da Comissão Nacional de Biodiversidade, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os debates.

Art. 9º A Comissão Nacional de Biodiversidade se reunirá, em caráter ordinário, duas vezes ao ano e, em caráter extraordinário, mediante convocação por seu Presidente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de trinta dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de quinze dias. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 2º O quórum de reunião da Comissão Nacional de Biodiversidade é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Nacional de Biodiversidade terá o voto de qualidade. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e revogado pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e revogado pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020, e revogado pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 9º-A A Comissão Nacional de Biodiversidade tem a seguinte estrutura:

I - plenária;

II - subcomissões para tratar de especificidades relativas às convenções relacionadas à biodiversidade;

III - câmaras técnicas para o acompanhamento de temáticas específicas; e

IV - grupos de trabalho para tratar de temas emergentes específicos, conforme necessário.

§ 1º As subcomissões, as câmaras técnicas e os grupos de trabalho serão definidos no regimento interno da Comissão Nacional de Biodiversidade, desde que não haja colegiados prévia e formalmente instituídos para os mesmos fins.

§ 2º Os resultados e as proposições provenientes das subcomissões, das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho serão submetidos à aprovação da plenária. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 10. A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade será exercida pela Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 10-A. Compete ao Ministério das Relações Exteriores, em coordenação com a Presidência da Comissão Nacional de Biodiversidade:

- I - propor as diretrizes de política exterior sobre biodiversidade;
- II - coordenar a elaboração de subsídios e de instruções, além da participação e da representação do Governo federal em foros internacionais que tratem da biodiversidade; e
- III - informar as principais decisões e os posicionamentos do Governo federal nas reuniões das convenções relacionadas à biodiversidade. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 10-B. Compete ao Ministério da Fazenda exercer a função de Ponto Focal Operacional do Fundo do Marco Global de Biodiversidade, aprovado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos do Fundo Global para o Meio Ambiente e do Fundo do Marco Global de Biodiversidade observará as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional de Biodiversidade e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 11. A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 11-A. As atividades da Comissão Nacional de Biodiversidade são públicas e deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio da publicação dos seguintes documentos:

- I - resoluções e atos aprovados;
- II - cronograma de reuniões ordinárias aprovado;
- III - pauta, data e local das reuniões; e
- IV - ata aprovada das reuniões, que conterà os nomes dos membros presentes. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 11-B. Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade, das subcomissões, das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 12.017, de 10/5/2024\)](#)

Art. 11. A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade e nas Câmaras Técnicas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.235, de 11/2/2020\)](#)

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994.

Brasília, 21 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Roberto Átila Amara Vieira

Marina Silva

Ciro Ferreira Gomes

Miguel Soldatelli Rosseto